DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21518/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12751/2014
PROTOCOLO	: 1551513
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CASAGRANDE E FRACARO LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.442,13

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 61/2012 (peça 03), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **CASAGRANDE E FRACARO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 09.375.222/0001-63, neste ato representada pelo Sr. Daniel Casagrande, CPF nº 010.845.680-39, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e

artigos 120, III, “b”, e 122, III, “b” e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de óleos lubrificantes e filtros, destinados à manutenção da frota municipal, com o contrato no valor de R$ 66.442,13 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos) e prazo de vigência estimado em 08 (oito) meses, iniciando-se em 27/04/2012 e terminando em 27/12/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 3209/2016, proferida nos autos do Processo TC/12904/2014, publicada no DOE/TCE/MS nº 1325, de 12/05/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2012, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, através da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 10050/2016 (peça 10) que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 61/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–62051/2017 (peça 40), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 30061/2017 (peça 41), onde opinou pela regularidade com ressalva, da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 61/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e multa ao Jurisdicionado Sr. Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS,

portador do CPF nº 501.955.221-68, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 66.769,89, Anulações das Notas de Empenho, no valor de R$ -8.295,12, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 58.474,77 e Notas Fiscais, no valor de R$ 58.474,77, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 66.442,13
Valor Contratual Final – R$ 66.442,13
Notas de Empenho - R$ 66.769,89
Anulações das Notas de Empenho – R$ -8.295,12
Saldo das Notas de Empenho – R$ 58.474,77
Ordens de Pagamento - R$ 58.474,77
Notas Fiscais - R$ 58.474,77

Foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 22-pág. 04, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 61/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como

Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **CASAGRANDE E FRACARO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 09.375.222/0001-63, neste ato representada pelo Sr. Daniel Casagrande, CPF nº 010.845.680-39, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator